

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho**

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Central de Atendimento:

(69)3309-7000, e-mail: pvhca@tjro.jus.br

atendimento ao advogado (69)3309-7004. Gabinete: telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

---

PROCESSO Nº 7063528-23.2025.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Direito Autoral

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BOOKWIRE BRASIL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

**DOMINGOS BORGES DA SILVA** ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e BOOKWIRE BRASIL LTDA** alegando, em síntese, que publicou os livros: **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO – As Emendas Parlamentares e o desvendar dos Orçamentos da União**, registrado no International Standard Book Number (ISBN), nos formatos Digital = e-book sob nº 978-65- 270-3583-1; físico, sob nº 978-65-270-3584-8 e Digital = Audiobook sob nº 978-65-270- 3582-4 (Registro DOI sob nº 10.48021/978-65-270-3584-8) e **OS GENOCÍDIOS DO POVOS INDÍGENAS NO BRASIL – Reconstituindo a História**, igualmente registrado no ISBN no formado físico sob nº 978-65-270-5786-4, Digital = e-book sob nº 978-65-270- 5784-0 e Digital = Audiobook sob nº 978-65-270-5785-7 (Registro o DOI sob nº 10.48021/978-65-270-5786-4), ambos pela EDITORA DIALÉTICA, com sede na cidade de São Paulo – SP.

Afirma que, sem sua autorização, o YouTube criou a página “Domingos Borges da Silva – Tema” e, sob a indicação “Provided to YouTube by Bookwire”, dividiu os audiobooks em dezenas de “vídeos-áudio” (84 no total), disponibilizando gratuitamente a íntegra das obras, o que viola seus direitos autorais e desestimula a compra dos livros nos demais formatos. Sustenta que a Bookwire também comercializa os e-books “por página lida”, prática que ele não autorizou e que considera ilícita, pois trata o livro como “divisível”, reduzindo significativamente sua remuneração.

Relata que lavrou ata notarial para comprovar as publicações e que, em 18/09/2025, enviou e-mails à Google/YouTube e à Bookwire pedindo cópias de contratos de cessão e explicações, sem obter resposta. Também questionou a Editora Dialética, que respondeu informando que os e-books podem ser lidos on-line e remunerados por páginas lidas, e encaminhou o questionamento sobre audiobooks ao setor responsável.

Por meio da plataforma da editora (Literários), o autor verificou que os valores recebidos pelos livros via canal Bookwire são ínfimos em comparação ao preço de capa, e que as vendas por leitura/página confirmam sua suspeita de prejuízo.

Defende que as rés, ao disponibilizarem integralmente os audiobooks no YouTube e ao adotarem modelo de venda por páginas dos e-books, usurparam seus direitos autorais e utilizaram suas obras para atrair acessos e auferir vantagem econômica, causando danos morais (abalo psicológico, frustração com as vendas) e materiais (perda de vendas de livros físicos, e-books e audiobooks).

Pede gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica.

Requer liminarmente: (i) que a Bookwire se abstenha de vender os e-books por páginas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00; (ii) que as rés retirem imediatamente do ar a página “Domingos Borges da Silva – Tema” no YouTube, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00; e a expedição dos atos necessários ao cumprimento da decisão.

No mérito, requer a citação das rés, a inversão do ônus da prova e a apresentação, em juízo, dos números de acessos à página do YouTube em questão, para quantificação do dano material. Pede a condenação das rés em: (a) retirar quaisquer páginas da internet que divulgam gratuitamente seus livros integrais em formato e-book ou audiobook; (b) indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, sugerindo como critério a multiplicação do número de acessos pelo valor unitário dos livros físicos; (c) danos morais de R\$ 200.000,00 para cada ré, além de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação. Deu à causa o valor provisório de R\$400.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial no ID 128192435 e ID 129946346, tendo em vista que a parte autora apresenta na procuração endereço de Alto Paraíso (ID 128122494), título de eleitor e Declaração de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (ID 128122497), com endereço desta Comarca.

**É o relatório. Decido**

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**Defiro a gratuidade de justiça gratuita ao requerente.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) *um dano potencial*, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, e b) *a probabilidade do direito substancial invocado*, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

De acordo com a Lei n. 12.965/2014, disciplina o uso da internet como fundamento da liberdade de expressão. O art. 19 da referida Lei dispõe que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

**§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

No caso em apreço, o autor alega que houve violação dos seus direitos autorais pelas requerida, pois o Youtube publicou sem a sua autorização, as obras literárias fornecidas pela Bookwire, utilizando a Capa do Livro OS GENOCÍDIOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL, e através dela dividiu o primeiro Livro original Audiobook em 34 (trinta e quatro) vídeos em áudio, e o segundo, também do original Audiobook em 50 (cinquenta) vídeos e publicou de forma aleatória, como se fosse o autor, os dois Livros, se encontrando na íntegra no link: [https://www.youtube.com/channel/UCvmRcb\\_CQ1apEAFP70wJFzw](https://www.youtube.com/channel/UCvmRcb_CQ1apEAFP70wJFzw).

Nesse contexto, a Lei n. 9.610/1998 que rege os direitos autorais, traz a definição de alguns conceitos relevantes ao caso concreto, veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

[...]

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

[...]

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

[...]

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

[...]

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

[...]

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Verifica-se que o autor encaixa-se também no conceito de exposto no art. 11 e seguintes da supracitada Lei. Somada a isso, verifica-se que a Lei dispõe que pertence ao autor os direitos morais e patrimoniais da obra que criou, não obstante:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

[...]

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

[...]

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Ademais, cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, nos termos do art. 28 da Lei de Direitos Autorais, dependendo de prévia autorização a reprodução integral ou parcial, a adaptação; a produção audiovisual; a distribuição.

O art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator. Veja-se:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO . RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL. LEI DE DIREITO AUTORAL . 1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica .3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, § 2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.4 . No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos .6. Nos termos do art. 104 da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem.7 . Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.8. **A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas**, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica .9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.10 . Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.12 . Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 2057908 SC 2023/0050388-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2024)

Ação indenizatória proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS (ABDR). Indeferimento da antecipação da tutela para determinar a adoção de medidas inibitórias à reprodução e divulgação não autorizada de obras literárias de editoras associadas à recorrente. Presença dos requisitos do art. 300, CPC . **Verossimilhança das alegações, havendo demonstração, em análise sumária, de que a corré viola direitos disciplinados pela Lei Federal 9.610/98. Existência de perigo de dano iminente Comprovação da filiação das editoras à agravante, cujo Estatuto prevê a representação judicial.** Legitimidade ativa da autora decorrente dos artigos 97 e 98 da Lei 9 .610/98. Possibilidade de concessão da tutela para determinar a suspensão da postagem no Facebook, das pastas de compartilhamento no Google Drive, do vídeo no canal do Youtube e determinar que o Mercado Pago deposite os valores pendentes relativos a comercialização das obras mencionadas e impedir que o titular continue praticando violações a direitos autorais, sob pena de multa. Indeferimento do pedido de suspensão integral do Website criado. Provimento, em parte . TJ-SP - Agravo de Instrumento:

Portanto, a Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilidade daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos, mas impõe a responsabilização daquele que expõe a venda de conteúdo protegido por direitos autorais

Diante do exposto, verifica-se que em análise preliminar, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora não ter fornecido a autorização para reprodução audiovisual pelas requeridas, assim como o desmembramento de suas obras literárias

De outro passo, o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que a ação das requeridas podem ocasionar relevante dano financeiro e irreparável ao autor.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

1. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência **determino a parte requerida Bookwire Brasil LTDA se abstenha de vender os Livros do Requerente, do formato E-books, em páginas individuais e que as requeridas Bookwire Brasil LTDA e Google Brasil Internet LTDA promovam a retirada da página intitulada Domingos Borges da Silva - Tema, vinculada ao link: [https://www.youtube.com/channel/UCvmRcb\\_CQ1apEAFP70wJFzw](https://www.youtube.com/channel/UCvmRcb_CQ1apEAFP70wJFzw), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00(quinzentos reais) limitada ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais)**, além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

**A CPE:** Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

**2.1.** A parte autora e parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte requerente ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá a parte requerida informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação da parte autora, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO**

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2026

**Duilia Sgrott Reis**

Juiz(a) de Direito